PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da garantia de continuidade da assistência a beneficiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 13 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 2°, renumerando-se o atual parágrafo único com § 1°:

| "Art. | 13. |
 |
|-------|-----|------|------|------|------|------|------|------|
| § 1º | |
 |

- §2º Caso ocorra a rescisão contratual dos produtos de que trata o 'caput', contratados coletivamente, a operadora deverá garantir a continuidade da assistência aos seguintes beneficiários, desde que arquem integralmente com o valor das mensalidades:
- I beneficiários em tratamento médico indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade, até a efetiva alta;
- II beneficiários com deficiências, conforme definição constante da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou outra que vier a substituí-la. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a rescisão unilateral, por parte das operadoras, de planos de saúde contratados coletivamente pode deixar desassistidos beneficiários que necessitam de cuidados contínuos e indispensáveis. Esta





Apresentação: 21/05/2024 18:05:26.803 - MESA

situação coloca em risco a saúde e a vida de pacientes que dependem de tratamentos ininterruptos, como aqueles em tratamento médico indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade, e beneficiários com deficiências, como as pessoas com autismo.

Este Projeto de Lei tem como objetivo alterar o art. 13 da Lei nº

Este Projeto de Lei tem como objetivo alterar o art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998, para assegurar a continuidade da assistência aos beneficiários de planos de saúde privados em situações críticas, mesmo em caso de rescisão contratual dos planos coletivos. Esta medida é essencial para proteger os direitos à saúde e à vida de indivíduos que se encontram em situações de extrema vulnerabilidade.

De acordo com a Proposta, mesmo em caso de rescisão contratual dos produtos coletivos, a operadora será obrigada a continuar fornecendo assistência aos beneficiários mais vulneráveis, desde que estes arquem integralmente com o valor das mensalidades. Esta medida não só protege a continuidade do tratamento médico necessário, mas também promove a dignidade dos beneficiários com deficiências, assegurando que não sejam prejudicados por decisões administrativas.

Situações práticas têm demonstrado que a interrupção abrupta da assistência médica resulta em sérios riscos à saúde desses indivíduos. O Superior Tribunal de Justiça já firmou a tese de que as operadoras devem garantir essa continuidade. Porém, apenas a mudança na lei evitará a necessidade de judicialização para garantir esse direito.

Diante da importância de garantir a continuidade da assistência à saúde em situações críticas e de proteger os direitos das pessoas com deficiências, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO



